



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 05998/21

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Universidade Estadual da Paraíba

Denunciante: Camila Christina Feitoza Souza Dantas e outros

Denunciada: Célia Regina Diniz

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – DENÚNCIA – UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Improcedência da Denúncia.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01203/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 05998/21, que trata de Denúncia formulada pela Sra. Camila Christina Feitoza Souza Dantas e outros, em face da Universidade Estadual da Paraíba, com pedido de medida cautelar, em razão da realização de Processo Seletivo Simplificado para a Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público, editais nº 001/2021 e nº 002/2021, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. JULGAR PELA IMPROCEDÊNCIA da denúncia.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 03 de agosto de 2021



PROCESSO TC nº 05998/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Denúncia formulada pela Sra. Camila Christina Feitoza Souza Dantas e outros, em face da Universidade Estadual da Paraíba, com pedido de medida cautelar, em razão da realização de Processo Seletivo Simplificado para a Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público, editais nº 001/2021 e nº 002/2021.

Em suma, os denunciantes alegam que os cargos a serem preenchidos por meio de Processo Seletivo Simplificado, nos termos dos editais nº 001/2021 e nº 002/2021, são de natureza efetiva. Desta feita, requerem, cautelarmente, a sua suspensão.

A Auditoria desta Corte, em Relatório Inicial de fls. 140/161, concluiu (*in verbis*):

"[...] pela procedência da denúncia e pela impossibilidade da realização do Processo Seletivo Simplificado pela UEPB, em decorrência das razões elencadas a seguir: a) A oferta de vagas constantes nos Editais nº 001/2021 e nº 002/2021 não possui caráter temporário ante a atividade fim do órgão e a sua estrutura organizacional, devendo as funções em questão serem providas por servidores efetivos em respeito aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. b) O Processo Seletivo Simplificado da UEPB, Editais nº 001/2021 e nº 002/2021, descumprem o estabelecido nos artigos 12 e 13 da Lei Estadual de nº 5.391/91, que trata da possibilidade de Admissão Temporária por Excepcional Interesse Público. c) No exercício de 2020, o limite prudencial, definido no art. 22, parágrafo único da LRF, foi superado; d) Impossibilidade de aumento da despesa pública até o final do exercício de 2021, conforme ditames dos artigos 7º e 8º da Lei Federal nº 173, de 27 de maio de 2020".

Citação eletrônica da autoridade responsável, Sra. Celia Regina Diniz, para apresentação de seus esclarecimentos e demais documentos que achar necessário para o deslinde do que foi apontado pela denúncia.

Defesa apresentada por meio do Doc. TC 35589/21.

Em sede de Relatório de Análise de Defesa de fls. 326/348, a Auditoria ratifica o entendimento disposto no Relatório Inicial de fls. 141/161.

Solicitado o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, este, por meio de Parecer nº 938/21 da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho pugnou pela EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, a fim de que se determine a suspensão de todos os atos decorrentes do Processo Seletivo Simplificado promovido pela Universidade Estadual da Paraíba para a Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público, editais nº 001/2021 e nº 002/2021, até a ulterior manifestação meritória por parte deste Tribunal.

É o relatório



PROCESSO TC nº 05998/21

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos depreende-se que os Processos Seletivos Simplificados, contemplados nos editais nº 001/2021 e nº 002/2021, visam suprir a necessidade de servidores técnico-administrativos em virtude de afastamentos temporários de servidores efetivos da Instituição.

Consoante informa a defesa, a UEPB, no final de 2017, realizou concurso para provimento efetivo de 197 vagas de servidores técnico-administrativos, tendo convocado todos os candidatos aprovados dentro das vagas. No entanto, em virtude de decisão judicial proferida no processo nº 080.2216-74.2018.8.15.0001, o concurso restou suspenso para 75 vagas de Auxiliar Administrativo do Campus I. A convocação e nomeação dos demais servidores aprovados para as vagas ofertadas se deu em momento posterior, em virtude do desfecho judicial, tendo a Universidade convocado, ao todo, 234 candidatos, através dos Editais de Convocação Nº 001/2018, 003/2019, 002/2020 e 003/2020, sendo que 227 foram nomeados e 197 tomaram posse do cargo. Ademais, compulsando-se a documentação encartada, depreende-se que, em abril de 2021, o número de servidores técnico-administrativos temporários (63) representa cerca de 8% do quadro efetivo da categoria (784). Repisa-se, ainda, que não há, no presente momento, concurso público em vigor na Instituição.

Desta feita, a realização de Processo Seletivo Simplificado, com a contratação temporária para suprir o afastamento de servidores efetivos que geraram vacâncias transitórias, é essencial para pleno funcionamento da Instituição, inexistindo óbice legal para a sua realização, sobretudo diante do reduzido percentual da relação entre o número de servidores técnico-administrativos temporários e efetivos, além da necessidade de manutenção das atividades essenciais do Ente.

Ante o exposto, voto pela:

1. Improcedência da denúncia.

É o Voto.

João Pessoa, 03 de agosto de 2021
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 9 de Agosto de 2021 às 16:12



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 9 de Agosto de 2021 às 15:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 10 de Agosto de 2021 às 10:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO